ISSN 0257-7771

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

C 89

43.º ano

28 de Março de 2000

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

Número de informação | Índice | Página

I *Comunicações*

Comissão

2000/C 89/01 Taxas de câmbio do euro 1

2000/C 89/02 Levantamento dos documentos transmitidos pela Comissão ao Conselho entre 13.3. a 17.3.2000 2

2000/C 89/03 Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo COMP/M.1801 — Neusiedler/American Israeli Paper Mills/JV) (1) 3

2000/C 89/04 Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.1814 — Bayer/ /Röhm/Makroform) (1) 4

2000/C 89/05 Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.1892 — Sara Lee/Courtaulds) (1) 5

2000/C 89/06 Projecto de regulamento da Comissão relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios *de minimis* 6

2000/C 89/07 Projecto de regulamento da Comissão relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios à formação 8

2000/C 89/08 Projecto de regulamento da Comissão relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios estatais a favor das pequenas e médias empresas 15

II *Actos preparatórios*

. . . . . .

(1) Texto relevante para efeitos do EEE

(continua no verso da capa)

Número de informação	Índice *(continuação)*	Página

III *Informações*

Comissão

2000/C 89/09 Textos publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* C 89 E 23

PT

PREÇOS DAS ASSINATURAS

Assinatura anual (incluindo as despesas de porte de envio normal)						Venda de exemplares avulsos (**)		
Preço	«L + C» Edição em papel (*)	«L + C» EUR-Lex CD-ROM Edição mensal (cumulativa)	Anúncios de concursos (**)	Suplemento ao JO (adjudicações e contratos públicos) Ano civil 2000		Até 32 páginas	Até 64 páginas	Mais de 64 páginas
				CD-ROM Edição diária	CD-ROM Edição bissemanal			
EUR	840,–	144,–	30,–	492,–	204,–	6,50	13,–	preço fixado caso a caso

Facturam-se à parte as despesas especiais de expedição. O *Jornal Oficial das Comunidades Europeias,* e todas as outras publicações das Comunidades Europeias, periódicas ou não, podem ser obtidas nas agências abaixo referidas. Pode ser solicitado o envio gratuito de catálogos.

N.B.: A assinatura do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* compreende igualmente a recepção do «Repertório da Legislação Comunitária em Vigor» (duas edições por ano).

(*) O *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* compreende as séries L (legislação) e C (comunicações e informações), não podendo as assinaturas ser feitas separadamente.

(**) Os anúncios de concursos podem ser obtidos gratuitamente junto dos gabinetes de representação da Comissão Europeia nos Estados-membros. É possível uma assinatura, para recepção automática de todos os anúncios de concursos, mediante o pagamento da quantia indicada destinada a cobrir despesas administrativas e de porte.

VENDA E ASSINATURAS

📖 Agentes de vendas para publicações em papel, vídeo e microfichas. ✪ Agentes *off-line* para CD-ROM, disquetes e produtos combinados. 💻 Agentes fornecedores de acesso a bases de dados *(gateway).*

Todos os agentes de vendas, *off-line,* e fornecedores de acesso a bases de dados podem igualmente aceitar assinaturas do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* em todas as suas formas.

BELGIQUE/BELGIË

Bureau Van Dijk SA ✪
Avenue Louise 250/Louisalaan 250
Boîte 14/Bus 14
B-1050 Bruxelles/Brussel
Tél.: (32-2) 648 66 97, fax: (32-2) 648 82 30
E-mail: info@bvdep.com

Jean De Lannoy 📖 ✪
Avenue du Roi 202/Koningslaan 202
B-1190 Bruxelles/Brussel
Tél.: (32-2) 538 43 08, fax: (32-2) 538 08 41
E-mail: jean.de.lannoy@infoboard.be
URL: http://www.jean-de-lannoy.be

La librairie européenne/ De Europese Boekhandel 📖 ✪
Rue de la Loi 244/Wetstraat 244
B-1040 Bruxelles/Brussel
Tél.: (32-2) 295 26 39, fax: (32-2) 735 08 60
E-mail: mail@libeurop.be
URL: http://www.libeurop.be

Moniteur belge/Belgisch Staatsblad 📖
Rue de Louvain 40-42/Leuvenseweg 40-42
B-1000 Bruxelles/Brussel
Tél.: (32-2) 552 22 11, fax: (32-2) 511 01 84

PF Consult SARL 💻
Avenue des Constellations 2
B-1200 Bruxelles/Brussel
Tél.: (32-2) 771 10 04, fax: (32-2) 771 10 04
E-mail: paul-feyt@tvd.be

DANMARK

J. H. Schultz Information A/S 📖 ✪ 💻
Herstedvang 10-12
DK-2620 Albertslund
Tlf. (45) 43 63 23 00, fax (45) 43 63 19 69
E-mail: schultz@schultz.dk
URL: http://www.schultz.dk

Munksgaard Direct ✪
Østergade 26A, Postboks 173
DK-1005 København K
Tlf. (45) 77 33 33 33, fax (45) 77 33 33 77
E-mail: direct@munksgaarddirect.dk
URL: http://www.munksgaarddirect.dk

DEUTSCHLAND

Bundesanzeiger Verlag GmbH 📖 ✪
Vertriebsabteilung
Amsterdamer Straße 192, D-50735 Köln
Tel. (49-221) 97 66 80, Fax (49-221) 97 66 82 78
E-mail: vertrieb@bundesanzeiger.de
URL: http://www.bundesanzeiger.de

DSI Data Service & Information GmbH ✪
Kaiserstege 4, Postfach 11 27
D-47495 Rheinberg
Tel. (49-2843) 32 20, Fax (49-2843) 32 30
E-mail: dsi@dsidata.com
URL: http://www.dsidata.com

Outlaw Informationssysteme GmbH ✪ 💻
Matterstockstraße 26/28, Postfach 62 65
D-97080 Würzburg
Tel. (49-931) 296 62 00, Fax (49-931) 296 62 99
E-mail: info@outlaw.de
URL: http://www.outlaw.de

ΕΛΛΑΔΑ

Γ.Κ. Ελευθερουδάκης ΑΕ 📖 ✪
Διεθνές Βιβλιοπωλείο – Εκδόσεις Πανεπιστημίου 17, GR-105 64 Αθήνα
Τηλ.: (30-1) 331 41 80/1/2/3/4/5
Φαξ: (30-1) 323 98 21
E-mail: elebooks@netor.gr

ΕΛΚΕΤΕΚ ΕΠΕ (Ελληνικό Κέντρο Τεκμηρίωσης ΕΠΕ) ✪ 💻
Δ. Αιγινήτου 7, GR-115 28 Αθήνα
Τηλ.: (30-1) 723 52 14, φαξ: (30-1) 729 15 28
E-mail: helketec@techlink.gr
URL: http://www.techlink.gr/elketek

ESPAÑA

Boletín Oficial del Estado 📖 ✪
Trafalgar, 27, E-28071 Madrid
Tel.: (34) 915 38 21 11 (Libros)/
913 84 17 15 (Suscripción)
Fax: (34) 915 38 21 21 (Libros)/
913 84 17 14 (Suscripción)
E-mail: clientes@com.boe.es
URL: http://www.boe.es

Greendata ✪
Ausias Marc, 119 Locales
E-08013 Barcelona
Tel.: (34) 932 65 34 24, fax: (34) 932 45 70 72
E-mail: hugo@greendata.es
URL: http://www.greendata.es

Mundi Prensa Libros, SA 📖 ✪
Castelló, 37, E-28001 Madrid
Tel.: (34) 914 36 37 00, fax: (34) 915 75 39 98
E-mail: libreria@mundiprensa.es
URL: http://www.mundiprensa.com

Sarenet 💻
Parque Tecnológico, Edificio 103
E-48016 Zamudio (Vizcaya)
Tel.: (34) 944 20 94 70, fax: (34) 944 20 94 65
E-mail: info@sarenet.es
URL: http://www.sarenet.es

FRANCE

Encyclopédie douanière ✪
6, rue Barbès, BP 157
F-92304 Levallois-Perret Cedex
Tél.: (33-1) 47 59 09 00
Fax: (33-1) 47 59 07 17

FLA Consultants 💻
27, rue de la Vistule, F-75013 Paris
Tél.: (33-1) 45 82 75 75
Fax: (33-1) 45 82 46 04
E-mail: flabases@iway.fr
URL: http://www.fla-consultants.fr

Institut national de la statistique et des études économiques ✪
Data Shop Paris
195, rue de Bercy
F-75582 Paris Cedex 12
Tél.: (33-1) 53 17 88 44
Fax: (33-1) 53 17 88 22
E-mail: datashop@insee.fr
URL: http://www.insee.fr

Journal officiel 📖
Service des publications des CE
26, rue Desaix, F-75727 Paris Cedex 15
Tél.: (33-1) 40 58 77 31
Fax: (33-1) 40 58 77 00
E-mail: europublications@journal-officiel.gouv.fr
URL: http://:journal-officiel.gouv.fr

Office central de documentation ✪
33, rue Linné, F-75005 Paris
Tél.: (33-1) 44 08 78 30
Fax: (33-1) 44 08 78 39
E-mail: bal@ocd.fr
URL: http://www.ocd.fr

IRELAND

Government Supplies Agency 📖
Publications Section, 4-5 Harcourt Road
Dublin 2
Tel. (353-1) 661 31 11, fax (353-1) 475 27 60
E-mail: opw@iol.ie

Lendac Data Systems Ltd ✪
Unit 6, IDA Enterprise Centre
Pearse Street, Dublin 2
Tel. (353-1) 677 61 33
Fax (353-1) 671 01 35
E-mail: marketing@lendac.ie
URL: http://www.lendac.ie

ITALIA

Licosa SpA 📖 ✪
Via Duca di Calabria, 1/1
Casella postale 552, I-50125 Firenze
Tel.: (39-55) 64 54 15, fax: (39-55) 64 12 57
E-mail: licosa@licosa.com
URL: http://www.licosa.com

LUXEMBOURG

Infopartners SA 💻
4, rue Jos Felten
L-1508 Luxembourg-Howald
Tél.: (352) 40 11 61, fax: (352) 40 11 62-331
E-mail: infopartners@ip.lu
URL: http://www.infopartners.lu

Messageries du livre SARL 📖 ✪
5, rue Raiffeisen, L-2411 Luxembourg
Tél.: (352) 40 10 20, fax: (352) 49 06 61
E-mail: mdl@pt.lu
URL: http://www.mdl.lu

Abonnements:

Messageries Paul Kraus 📖
11, rue Christophe-Plantin
L-2339 Luxembourg
Tél.: (352) 49 98 88-8
Fax: (352) 49 98 88-444
E-mail: mail@mpk.lu
URL: http://www.mpk.lu

PF Consult SARL ✪
10, boulevard Royal, BP 1274
L-1012 Luxembourg
Tél.: (352) 24 17 99, fax: (352) 24 17 99
E-mail: paulfeyt@compuserve.com

NEDERLAND

Nedbook International BV ✪
Asterweg 6, Postbus 37600
1030 BA Amsterdam
Tel. (31-20) 634 08 16
Fax (31-20) 634 09 63
E-mail: info@nedbook.nl

Samsom BedrijfsInformatie BV ✪ 💻
Prinses Margrietlaan 3, Postbus 4
2400 MA Alphen aan den Rijn
Tel. (31-172) 46 66 25
Fax (31-172) 44 06 81
E-mail: helpdesk@sbi.nl
URL: http://www.sbi.nl

SDU Servicecentrum Uitgevers 📖 ✪
Christoffel Plantijnstraat 2, Postbus 20014
2500 EA Den Haag
Tel. (31-70) 378 98 80
Fax (31-70) 378 97 83
E-mail: sdu@sdu.nl
URL: http://www.sdu.nl

Swets & Zeitlinger BV ✪
Heereweg 347 B, Postbus 830
2160 SZ Lisse
Tel. (31-252) 43 51 11, fax (31-252) 41 58 88
E-mail: ycampfens@swets.nl
URL: http://www.swets.nl

ÖSTERREICH

EDV GmbH 💻
Altmannsdorferstraße 154-156
A-1231 Wien
Tel. (43-1) 667 23 40, Fax (43-1) 667 13 90
E-mail: online@edvg.co.at
URL: http://www.edvg.co.at

Gesplan GmbH ✪
Dapontegasse 5, A-1031 Wien
Tel. (43-1) 712 54 02, Fax (43-1) 715 54 61
E-mail: office@gesplan.com
URL: http://www.gesplan.com

Manz'sche Verlags- und Universitätsbuchhandlung GmbH 📖 ✪
Kohlmarkt 16, A-1014 Wien
Tel. (43-1) 53 16 11 00
Fax (43-1) 53 16 11 67
E-mail: bestellen@manz.co.at
URL: http://www.manz.at

PORTUGAL

Distribuidora de Livros Bertrand Ld.ª 📖 ✪
Grupo Bertrand, SA
Rua das Terras dos Vales, 4-A
Apartado 60037, P-2700 Amadora
Tel. (351-1) 495 87 87
Fax (351-1) 496 02 55
E-mail: dlb@ip.pt

Imprensa Nacional-Casa da Moeda, SA 📖 ✪
Rua da Escola Politécnica n.º 135
P-1250-100 Lisboa Codex
Tel. (351) 213 94 57 00
Fax (351) 213 94 57 50
E-mail: spoce@incm.pt
URL: http://www.incm.pt

Telepac 💻
Rua Dr. A. Loureiro Borges, 1
Arquiparque – Miraflores
P-1495 Algés
Tel. (351-1) 790 70 00
Fax (351-1) 790 70 43
E-mail: bdados@mail.telepac.pt
URL: http://www.telepac.pt

SUOMI/FINLAND

Akateeminen Kirjakauppa/ Akademiska Bokhandeln 📖 ✪
Keskuskatu 1/Centralgatan 1, PL/PB 128
FIN-00101 Helsinki/Helsingfors
P./tfn (358-9) 121 44 18
F./fax (358-9) 121 44 35
Sähköposti: sps@akateeminen.fi
URL: http://www.akateeminen.com

TietoEnator Corporation Oy, Information Service 💻
PO Box 406
FIN-02101 Espoo/Esbo
P./tfn (358-9) 86 25 23 31
F./fax (358-9) 86 25 35 53
Sähköposti: markku.kolari@tietoenator.com
URL: http://www.tietoenator.com/tietopalvelut

SVERIGE

BTJ AB 📖 ✪
Traktorvägen 11, S-221 82 Lund
Tfn (46-46) 18 00 00, fax (46-46) 30 79 47
E-post: btjeu-pub@btj.se
URL: http://www.btj.se

Sema Group InfoData AB 💻
Fyrverkarbacken 34-36
S-100 26 Stockholm
Tfn (46-8) 738 50 00, fax (46-8) 618 97 78
E-post: infotorg@infodata.sema.se
URL: http://www.infodata.sema.se

Statistika Centralbyrån ✪
Karlavägen 100, Box 24 300
S-104 51 Stockholm
Tfn (46-8) 783 48 01, fax (46-8) 783 48 99
E-post: infoservice@scb.se
URL: http://www.scb.se/scbswe/ishtm/eubest.htm

UNITED KINGDOM

Abacus Data Services (UK) Ltd ✪
Waterloo House, 59 New Street
Chelmsford, Essex CM1 1NE
Tel. (44-1245) 25 22 22
Fax (44-1245) 25 22 44
E-mail: abacusuk@aol.com
URL: www.abacusuk.co.uk

Business Information Publications Ltd ✪
15 Woodlands Terrace
Glasgow, G3 6DF, Scotland
Tel. (44-141) 332 82 47
Fax (44-141) 331 26 52
E-mail: bip@bipcontracts.com
URL: http://www.bipcontracts.com

Context Electronic Publishers Ltd 💻
Grand Union House
20 Kentish Town Road
London NW1 9NR
Tel. (44-171) 267 89 89
Fax (44-171) 267 11 33
E-mail: davidr@context.co.uk
URL: http://www.justis.com

DataOp Alliance Ltd ✪
PO Box 2600, Eastbourne BN22 0QN
Tel. (44-1323) 52 01 14
Fax (44-1323) 52 00 05
E-mail: sales@dataop.com
URL: http://www.dataop.com

The Stationery Office Ltd 📖 ✪
Orders Department
PO Box 276
London SW8 5DT
Tel. (44-171) 870 60 05-522
Fax (44-171) 870 60 05-533
E-mail: book.orders@theso.co.uk
URL: http://www.tsonline.co.uk

ÍSLAND

Bokabud Larusar Blöndal 📖 ✪
Skólavördustig, 2, IS-101 Reykjavik
Tel. (354) 551 56 50
Fax (354) 552 55 60
E-mail: bokabud@simnet.is

Skýrr 💻
Ármúli, 2, IS-108 Reykjavik
Tel. (354) 569 51 00
Fax (354) 569 52 51
E-mail: sveinbjorn@skyrr.is
URL: http://www.skyrr.is

NORGE

Swets Norge AS 📖 ✪
Østenjoveien 18, Boks 6512 Etterstad
N-0606 Oslo
Tel. (47-22) 97 45 00, fax (47-22) 97 45 45
E-mail: kytterlid@swets.nl

Vestlandsforsking 💻
Fossetunet 3
N-5800 Sogndal
Tel. (47-57) 67 61 50, fax (47-57) 67 61 90
E-mail: eurolink@vf.hisf.no

SCHWEIZ/SUISSE/SVIZZERA

Euro Info Center Schweiz 📖 ✪
c/o OSEC, Stampfenbachstraße 85
PF 492, CH-8035 Zürich
Tel. (41-1) 365 53 15, Fax (41-1) 365 54 11
E-mail: eics@osec.ch
URL: http://www.osec.ch/eics

OUTROS PAÍSES

Uma lista completa dos postos de venda/difusão das diversas séries do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* – principalmente nos países terceiros – pode ser obtida no Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias ou através da Internet, na «Homepage», no seguinte endereço: http://eur-op.eu.int/en/general/s-ad.htm

Este Jornal Oficial também está disponível no endereço *(site)* EUR-Lex (http://europa.eu.int/eur-lex) durante 45 dias

Para mais informações relativas à União Europeia, consultar INTERNET: http://europa.eu.int

SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES OFICIAIS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS
L-2985 LUXEMBURGO

I

(Comunicações)

COMISSÃO

Taxas de câmbio do euro [1]

27 de Março de 2000

(2000/C 89/01)

1 euro	=	7,4466	coroas dinamarquesas
	=	334,25	dracmas gregas
	=	8,34	coroas suecas
	=	0,6087	libra esterlina
	=	0,9712	dólares dos Estados Unidos
	=	1,4207	dólares canadianos
	=	103,77	ienes japoneses
	=	1,5908	francos suíços
	=	8,127	coroas norueguesas
	=	71,1539	coroas islandesas [2]
	=	1,5818	dólares australianos
	=	1,9547	dólares neozelandeses
	=	6,28221	randes sul-africanos [2]

[1] *Fonte:* Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

[2] *Fonte:* Comissão.

LEVANTAMENTO DOS DOCUMENTOS TRANSMITIDOS PELA COMISSÃO AO CONSELHO ENTRE 13.3. A 17.3.2000

(2000/C 89/02)

Estes documentos podem ser obtidos junto dos serviços de venda cujos endereços figuram na contracapa

Código	N.º de catálogo	Título	Data de adopção pela Comissão	Data de transmissão ao Conselho	Número de páginas
COM(2000) 135	CB-CO-00-134-PT-C	Relatório da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu — European Community Investment Partners (ECIP) Relatório de execução 1998	13.3.2000	13.3.2000	43
COM(2000) 132	CB-CO-00-132-PT-C	Relatório da Comissão: 23.º relatório anual de actividades do Comité Consultivo para a segurança, higiene e protecção da saúde no local de trabalho (1998) (3)	14.3.2000	14.3.2000	31
COM(2000) 145	CB-CO-00-141-PT-C	Proposta de Regulamento do Conselho que suspende, por um período de seis meses, o Regulamento (CE) n.º 2151/1999 do Conselho, relativo à proibição de voos entre os territórios da Comunidade e da República Federativa da Jugoslávia, com excepção da República do Montenegro e da província do Kosovo e altera os Regulamentos (CE) n.os 1294/1999 e 2111/1999 no que respeita aos pagamentos e fornecimentos relativos aos voos durante o período de suspensão		14.3.2000	
COM(2000) 150	CB-CO-00-146-PT-C	Proposta de Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1294/1999 do Conselho, relativo ao congelamento de fundos e à proibição de investimentos na República Federativa da Jugoslávia (RFJ) e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1295/98 e (CE) n.º 1607/98	14.3.2000	14.3.2000	7
COM(2000) 100	CB-CO-00-089-PT-C	Proposta alterada de Regulamento do Conselho relativo à criação do sistema «Eurodac» de comparação das impressões digitais dos requerentes de asilo e de certos outros nacionais de países terceiros, a fim de facilitar a aplicação da Convenção de Dublim (2)	15.3.2000	15.3.2000	40
COM(2000) 134	CB-CO-00-133-PT-C	Proposta de Decisão do Conselho que institui um Comité da Protecção Social (2) (3)	13.3.2000	15.3.2000	13
COM(2000) 141	CB-CO-00-135-PT-C	Proposta alterada de Regulamento do Conselho relativo à realização de acções destinadas a aprofundar a União Aduaneira CE-Turquia (2)	16.3.2000	16.3.2000	21
COM(2000) 148	CB-CO-00-143-PT-C	Proposta de Decisão do Conselho relativa à posição a adoptar pela Comunidade no âmbito do Conselho de Associação instituído pelo Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Bulgária, por outro, que entrou em vigor em 1 de Fevereiro de 1995, relativamente à prorrogação do sistema de duplo controlo para o período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2000, no que se refere à exportação de determinados produtos siderúrgicos da Bulgária para a Comunidade	16.3.2000	16.3.2000	7

Código	N.º de catálogo	Título	Data de adopção pela Comissão	Data de transmissão ao Conselho	Número de páginas
COM(2000) 149	CB-CO-00-144-PT-C	Proposta de Regulamento do Conselho relativo à exportação de determinados produtos siderúrgicos CECA da Bulgária para a Comunidade no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2000 (prorrogação do sistema de duplo controlo)	16.3.2000	16.3.2000	5
COM(2000) 146	CB-CO-00-142-PT-C	Proposta de Decisão do Conselho relativa à posição a adoptar pela Comunidade sobre determinadas propostas apresentadas à 11.ª sessão da Conferência das partes na Convenção sobre o comércio internacional das espécies selvagens da fauna e da flora ameaçadas de extinção (CITES), a realizar em Gigiri, Quénia, de 10 a 20 de Abril de 2000	17.3.2000	17.3.2000	36
COM(2000) 151	CB-CO-00-145-PT-C	Proposta alterada de Regulamento do Conselho relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e de regulação do poder paternal em relação a filhos comuns	17.3.2000	17.3.2000	36
COM(2000) 166	CB-CO-00-149-PT-C	Parecer da Comissão nos termos do n.º 2, alínea c) do artigo 251.º do Tratado CE, sobre as alterações do Parlamento Europeu à posição comum do Conselho respeitante à Proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos veículos relativa a veículos em fim de vida útil	17.3.2000	17.3.2000	23

(1) Este documento contém uma ficha de impacte sobre as empresas e em particular as pequenas e médias empresas (PME).

(2) Este documento será objecto de publicação no Jornal Oficial.

(3) Texto relevante para efeitos do EEE.

NB: Os documentos COM podem ser adquiridos quer por assinatura global ou temática quer avulso, sendo o preço, neste caso, proporcional ao número de páginas.

Não oposição a uma operação de concentração notificada

(Processo COMP/M.1801 — Neusiedler/American Israeli Paper Mills/JV)

(2000/C 89/03)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 11 de Fevereiro de 2000, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em alemão e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

— em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),

— em formato electrónico na versão «CDE» da base de dados Celex, com o número de documento 300M1801. Celex é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia; para mais informações sobre a assinatura é favor contactar:

EUR-OP
Information, Marketing and Public Relations (OP/4B)
2, rue Mercier
L-2985 Luxembourg
[tel. (352) 29 29-42455; fax (352) 29 29-42763].

Notificação prévia de uma operação de concentração

(Processo COMP/M.1814 — Bayer/Röhm/Makroform)

(2000/C 89/04)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 14 de Março de 2000, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 [2], através da qual as empresas alemãs Bayer AG e Röhm GmbH transformarão a empresa comum anteriormente existente Makroform GmbH numa empresa comum que desempenha todas as funções de uma identidade económica autónoma, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, contribuirão com a respectiva produção de policarbonatos (produtos intermédios) e placas de poli(tereftalato de etileno) extrudidas para a empresa comum e deterão o controlo conjunto da Makroform GmbH.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

— Bayer: produtos sanitários, insecticidas domésticos, produtos fitossanitários e produtos sanitários para animais, produtos químicos (de base e intermédios) e polímeros,

— Röhm GmbH: produtos químicos,

— Makroform GmbH: policarbonatos (produtos intermédios) e placas de poli(tereftalato de etileno) extrudidas.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo COMP/M.1814 — Bayer/Röhm/Makroform, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Direcção B — *Task Force* Concentrações
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150
B-1040 Bruxelas
[telefax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

---

[1] JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

[2] JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

Notificação prévia de uma operação de concentração

(Processo COMP/M.1892 — Sara Lee/Courtaulds)

(2000/C 89/05)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 20 de Março de 2000, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 [2], através da qual a empresa Sara Lee Corporation (EUA), adquire, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo do conjunto da empresa Courtaulds Textiles plc, através de uma oferta pública.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

— Sara Lee: produtos alimentares e bebidas, vestuário e produtos domésticos de limpeza/produtos de higiene corporal,

— Courtaulds: vestuário, mobiliário para o lar e tecidos.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo COMP/M.1892 — Sara Lee/Courtaulds, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Direcção B — *Task Force* Concentrações
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150
B-1040 Bruxelas
[telefax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

---

[1] JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

[2] JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

PROJECTO DE REGULAMENTO DA COMISSÃO RELATIVO À APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 87.º E 88.º DO TRATADO CE AOS AUXÍLIOS *DE MINIMIS*

(2000/C 89/06)

Convite para apresentação de observações sobre o projecto de regulamento da Comissão relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios *de minimis*.

Os interessados podem apresentar as suas observações no prazo de um mês a contar da data de publicação do presente projecto de regulamento, enviando-as para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Concorrência
Direcção G
Rue de la Loi/Wetstraat 200
B-1049 Bruxelas
Fax (32-2) 296 98 13.

Projecto de regulamento da Comissão relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios *de minimis*

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 994/98 do Conselho, de 7 de Maio de 1998, relativo à aplicação dos artigos 92.º e 93.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia a determinadas categorias de auxílios estatais horizontais [1] e, nomeadamente, o seu artigo 2.º,

Após publicação do projecto do presente regulamento [2],

Após consulta do Comité Consultivo em matéria de auxílios concedidos pelos Estados,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 994/98 confere à Comissão poderes para fixar num regulamento um limiar abaixo do qual se considera que as medidas de auxílios não preenchem todos os critérios enunciados no n.º 1 do artigo 87.º do Tratado, pelo que não estão abrangidos pelo procedimento de notificação previsto no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado.

(2) A Comissão aplicou os artigos 87.º e 88.º do Tratado e, em especial, clarificou a noção de auxílio na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado em numerosas decisões. A Comissão enunciou igualmente a sua política relativa ao limiar *de minimis*, nos termos da qual se pode considerar que não são aplicáveis as disposições do n.º 1 do artigo 87.º, e mais recentemente na sua Comunicação relativa aos auxílios *de minimis* [3]. À luz desta experiência e com vista a reforçar a transparência e a segurança jurídica, é conveniente que a regra *de minimis* seja estabelecida num regulamento.

(3) Tendo em conta as regras especiais aplicáveis aos sectores da agricultura, das pescas e dos transportes e o risco de que, nestes sectores, eventuais auxílios, por muito reduzidos que sejam, preencham os critérios estabelecidos no n.º 1 do artigo 87.º do Tratado, é conveniente que o presente regulamento não seja aplicável a estes sectores.

(4) À luz da experiência da Comissão pode estabelecer-se que auxílios não superiores a 100 000 euros durante um período de três anos não afectam o comércio entre os Estados-Membros e/ou não distorcem nem ameaçam distorcer a concorrência, não sendo, por conseguinte, abrangidos pelo n.º 1 do artigo 87.º do Tratado. Estas disposições não prejudicam a possibilidade de as empresas beneficiarem de outros auxílios autorizados pela Comissão.

(5) Na Comunidade, os auxílios à exportação foram sempre proibidos e encontram-se também sujeitos aos acordos internacionais de que a Comunidade é parte e, nomeadamente, o Acordo da OMC sobre subvenções e medidas de compensação. Por conseguinte, em conformidade com a prática do Comissão em matéria de auxílios *de minimis*, os auxílios à exportação devem ser excluídos do âmbito de aplicação do presente Regulamento.

(6) Por forma a assegurar a transparência, a igualdade de tratamento e a correcta aplicação do limiar *de minimis*, é conveniente que os Estados-Membros apliquem o mesmo método de cálculo. A fim de simplificar este cálculo e em conformidade com a prática actualmente seguida a nível da aplicação da regra *de minimis*, é conveniente que os montantes dos auxílios concedidos sob uma forma distinta da subvenção sejam convertidos no seu equivalente subvenção bruto. No cálculo do equivalente subvenção dos auxílios a desembolsar em diversas prestações e dos auxílios concedidos sob forma de empréstimo em condições preferenciais, deve ser aplicada a taxa de juro prevalecente no mercado aquando da concessão do auxílio. Com vista a assegurar

[1] JO L 142 de 14.5.1998, p. 1.
[2] JO C 89 de 28.3.2000, p. 6.
[3] JO C 68 de 6.3.1996, p. 9.

uma aplicação uniforme, transparente e simples das regras em matéria de auxílios estatais, é conveniente considerar que as taxas do mercado aplicáveis para efeitos do presente regulamento são as taxas de referência, na medida em que, no caso dos empréstimos em condições preferenciais, as garantias oferecidas sejam as habituais e não impliquem um risco anormal. As taxas de referência devem ser as fixadas periodicamente pela Comissão com base em critérios objectivos e publicadas no *Jornal Oficial ds Comunidades Europeias* e na internet.

(7) A Comissão tem o dever de assegurar a observância das regras em matéria de auxílios estatais e, em especial, que os auxílios concedidos ao abrigo da regra *de minimis* respeitam as condições a ela subjacentes. Em conformidade com o princípio da cooperação estabelecido no artigo 10.º do Tratado, os Estados-Membros devem facilitar esta cooperação, instituindo os mecanismos necessários para se assegurarem de que o montante total dos auxílios concedidos ao abrigo da regra *de minimis* a um mesmo beneficiário não ultrapasse 100 000 euros por um período de três anos. Para o efeito, é conveniente que os Estados-Membros informem a empresa interessada do carácter *de minimis* do auxílio e obtenham dessa empresa uma declaração escrita confirmando que o limiar *de minimis* não foi ultrapassado.

(8) Nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 994/98, a Comissão pode exigir em qualquer altura aos Estados-Membros que prestem as informações consideradas necessárias para verificar o cumprimento do presente regulamento.

(9) À luz da experiência da Comissão, relativamente, em especial, à frequência com que é necessário rever a política em matéria de auxílios estatais afigura-se adequado limitar a cinco anos o período de aplicação do presente regulamento. No caso do presente regulamento expirar sem ter sido prorrogado, os regimes de auxílios já abrangidos pelo presente regulamento, podem permanecer em vigor por um período de seis meses, em conformidade com o disposto no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 994/98,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento é aplicável aos auxílios concedidos a empresas de todos os sectores, com excepção:

a) Do sector dos transportes e das actividades relacionadas com a produção, transformação ou comercialização dos produtos indicados no anexo I do Tratado;

b) Dos auxílios concedidos a actividades relacionadas com a exportação, nomeadamente, dos auxílios concedidos directamente em função das quantidades exportadas, a favor da criação e funcionamento de uma rede de distribuição ou de outras despesas correntes atinentes às actividades de exportação.

Artigo 2.º

Auxílios *de minimis*

1. Se as medidas de auxílio não reunirem as condições estabelecidas nos n.os 2 e 3, considerar-se-á que não preenchem todos os critérios do n.º 1, do artigo 87.º do Tratado e, por conseguinte, não serão abrangidas pelo procedimento de notificação previsto no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado.

2. O montante total de auxílio *de minimis* concedido a uma única empresa não pode exceder 100 000 euros durante um período de três anos. Este limiar é aplicável independentemente da forma do auxílio ou do objectivo prosseguido.

3. O limiar fixado no n.º 2 é expresso em equivalente subvenção. Todos os valores utilizados referir-se-ão a montantes antes da dedução dos impostos directos. Sempre que um auxílio for concedido sob uma forma distinta da subvenção, o montante de auxílio será o seu equivalente subvenção.

O valor dos auxílios desembolsáveis em várias prestações será o seu valor descontado resportado ao momento da concessão. A taxa de juro a utilizar para efeitos de desconto e do cálculo do montante do auxílio, no caso de um empréstimo em condições preferenciais, será a taxa de referência aplicável no momento da concessão.

Artigo 3.º

Cumulação e controlo

1. Sempre que concedam auxílios *de minimis* a uma empresa, os Estados-Membros informá-la-ão do carácter *de minimis* do auxílio e obterão da empresa interessada uma declaração escrita confirmando que o novo auxílio não aumenta o montante total de auxílios *de minimis* recebidos para um nível superior ao limiar estabelecido no n.º 2 do artigo 2.º. Por forma a simplificar a apresentação pelas empresas destas declarações, os Estados-Membros, nos três primeiros anos de aplicação do presente regulamento, prestar-lhes-ão todas as informações necessárias relativamente aos auxílios que lhes concederem ao abrigo da regra *de minimis* antes da entrada em vigor do presente regulamento e que devem ser tomados em consideração para efeitos de cálculo desse limiar.

2. Os Estados-Membros registarão e compilarão todas as informações relativas à aplicação do presente regulamento. Esses registos conterão todas as informações necessárias para comprovar que as condições estabelecidas no presente regulamento foram respeitadas. No que se refere aos auxílios individuais, os Estados-Membros conservarão estes registos por um período de 10 anos subsequente à data de concessão do auxílio e, no que se refere aos regimes de auxílio, durante um período de 10 anos subsequente à data em que o último auxílio individual foi concedido ao abrigo desse regime. A pedido escrito da Comissão, os Estados-Membros transmitir-lhe-ão, no prazo de 20 dias úteis, ou num prazo mais longo fixado nesse pedido, todas as informações que a Comissão entenda necessárias para apreciar o respeito das condições estabelecidas no presente regulamento e, em especial, o montante total de auxílios *de minimis* recebido por uma empresa.

Artigo 4.º

Entrada em vigor e período de vigência

1. O presente Regulamento entra em vigor no vigésimo dia subsequente à sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Permanecerá em vigor por um período de cinco anos.

2. No termo do período de vigência do presente regulamento, os regimes de auxílios abrangidos pelo presente regulamento continuarão a beneficiar destas disposições durante um período de adaptação de seis meses.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas . . .

Pela Comissão

. . .

Membro da Comissão

PROJECTO DE REGULAMENTO DA COMISSÃO RELATIVO À APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 87.º E 88.º DO TRATADO CE AOS AUXÍLIOS À FORMAÇÃO

(2000/C 89/07)

Convite para apresentação de observações sobre o projecto de regulamento da Comissão relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios à formação.

Os interessados podem apresentar as suas observações no prazo de um mês a contar da data de publicação do presente projecto de regulamento, enviando-as para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
DG Concorrência
Direcção G
Rue de la Loi/Wetstraat 200
B-1049 Bruxelas
Fax (32-2) 296 98 13.

Projecto de regulamento da Comissão relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios à formação

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 994/98 do Conselho, de 7 de Maio de 1998, relativo à aplicação dos artigos 92.º e 93.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia a determinadas categorias de auxílios estatais horizontais [1] e, nomeadamente, o n.º 1, ponto iv) da alínea a), do seu artigo 1.º,

Após publicação do projecto do presente regulamento [2],

Após consulta do Comité Consultivo em matéria de auxílios concedidos pelos Estados,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 994/98 confere à Comissão poderes para declarar, em conformidade com o artigo 87.º do Tratado, que os auxílios à formação são, em determinadas condições, compatíveis com o mercado comum e não estão sujeitos à obrigação de notificação estabelecida no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado.

---

[1] JO L 142 de 14.5.1998, p. 1.

[2] JO C 89 de 28.3.2000, p. 8.

(2) A Comissão aplicou, em inúmeras decisões, os artigos 87.º e 88.º do Tratado aos auxílios à formação e, recentemente, desenvolveu a sua política na matéria no enquadramento comunitário dos auxílios à formação [1]. À luz da experiência considerável adquirida pela Comissão com a aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado aos auxílios à formação, é conveniente, por forma a garantir um controlo eficaz e a simplificar os procedimentos administrativos, sem comprometer o controlo exercido pela Comissão, que esta exerça os poderes que lhe são conferidos pelo Regulamento (CEE) n.º 994/98.

(3) No intuito de estabelecer uma política transparente e coerente para todos os sectores, é conveniente que o âmbito do presente regulamento seja o mais vasto possível e inclua também o sector da agricultura.

(4) O presente regulamento deve isentar todos os auxílios individuais que reunam as condições de isenção nele estabelecidas, bem como qualquer regime de auxílios, desde que qualquer auxílio que possa ser concedido em aplicação desse regime reuna todas as condições relevantes do presente regulamento. A fim de garantir um controlo eficiente e de simplificar a tramitação sem comprometer o controlo exercido pela Comissão, os regimes de auxílio individuais que não caibam em nenhum regime de auxílios devem conter uma referência expressa ao presente regulamento.

(5) Por forma a eliminar quaisquer diferenças que possam suscitar distorções da concorrência, com vista a facilitar a coordenação entre diferentes iniciativas comunitárias e nacionais a favor das pequenas e médias empresas e por razões de transparência administrativa e de segurança jurídica, a definição de pequenas e médias empresas utilizada para efeitos do presente regulamento é a constante do anexo à Recomendação 96/280/CE da Comissão, de 3 de Abril de 1996, relativa à definição de pequenas e médias empresas [2].

(6) Para determinar se um auxílio é ou não compatível com o mercado comum à luz do presente regulamento, é necessário tomar em consideração a intensidade do auxílio e, por conseguinte, o montante do auxílio expresso em equivalente subvenção. No cálculo do equivalente subvenção dos auxílios a desembolsar em diversas prestações e dos auxílios concedidos sob forma de empréstimo em condições preferenciais, deve ser aplicada a taxa de juro prevalecente no mercado aquando da concessão de auxílio. Com vista a assegurar uma aplicação uniforme, transparente e simples das regras em matéria de auxílios estatais, é conveniente considerar que as taxas do mercado aplicáveis para efeitos do presente regulamento são as taxas de referência, na medida em que, no caso dos empréstimos em condições preferenciais, as garantias oferecidas sejam as habituais e não impliquem um risco anormal. As taxas de referência devem ser as fixadas periodicamente pela Comissão com base em critérios objectivos e publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e na internet.

(7) Para a sociedade no seu conjunto, a formação tem normalmente efeitos externos positivos, uma vez que reforça o conjunto de trabalhadores qualificados a que podem recorrer as outras empresas, melhora a competitividade da indústria europeia e desempenha um papel importante na estratégia europeia para o emprego. Devido ao facto de em geral o investimento das empresas da Comunidade na formação dos seus trabalhadores ficar aquém do que seria desejável, os auxílios estatais podem contribuir para corrigir esta imperfeição do mercado, podendo, por conseguinte, ser considerados em certas condições compatíveis com o mercado comum e portanto isentos da obrigação de notificação prévia.

(8) Por forma a assegurar que o auxílio estatal se limita ao mínimo estritamente necessário para atingir o objectivo comunitário que as forças do mercado, por si só, não conseguiriam atingir, as intensidades de auxílio admissíveis devem ser moduladas em função do tipo de formação ministrada, da dimensão da empresa e da sua situação geográfica.

(9) A formação geral proporciona qualificações transferíveis e melhora substancialmente a empregabilidade do trabalhador formado. Os auxílios para esse fim provocam menos distorções da concorrência, pelo que intensidades de auxílio mais elevadas podem ser consideradas compatíveis com o mercado comum e isentas da obrigação de notificação prévia. A formação específica, que beneficia essencialmente as empresas, acarreta maiores riscos de distorção da concorrência, devendo, por conseguinte, a intensidade de auxílio susceptível de ser considerada compatível e isenta de notificação prévia ser consideravelmente mais baixa.

(10) Em razão das limitações com que as pequenas e médias empresas (PME) se vêem confrontados e dos custos relativos mais elevados que devem suportar no contexto dos investimentos na formação dos seus trabalhadores, as intensidades de auxílio isentas ao abrigo do presente regulamento devem ser majoradas para as PME.

(11) Nas regiões assistidas a título do n.º 3 alíneas a) e c), do artigo 87.º do Tratado, a formação tem um impacto externo relativamente superior, dado os montantes investidos na formação ficarem muito aquém do que seria desejável nestas regiões e a mais elevada taxa de desemprego registada. Por conseguinte, as intensidades de auxílio isentas nos termos do presente regulamento devem ser majoradas nessas regiões.

(12) As características da formação no sector dos transportes marítimos justificam uma abordagem sectorial específica.

(13) É conveniente que auxílios de montantes elevados continuem sujeitos à apreciação individual da Comissão antes da sua concretização. Por conseguinte, auxílios que excedam um determinado montante, que deve ser fixado em um milhão de euros, devem ser excluídos da isenção prevista no presente regulamento e continuar sujeitos ao disposto no n.º 3 do artigo 88º do Tratado.

(14) O presente regulamento não deve isentar a cumulação de auxílios com outros auxílios estatais, incluindo os concedidos por autoridades nacionais, regionais ou locais, quando essa cumulação exceda os limiares previstos no presente regulamento.

[1] JO C 343 de 11.11.1998, p. 10.

[2] JO L 107 de 30.4.1996, p. 4.

(15) A fim de garantir a transparência e um controlo eficaz, nos termos do artigo 3.º do regulamento (CE) n.º 994/98, é conveniente estabelecer um modelo normalizado segundo o qual os Estados-Membros fornecerão à Comissão informações sintéticas sempre que, em aplicação do presente regulamento, seja executado um regime de auxílios ou concedido um auxílio individual sem ser ao abrigo de um destes regimes, com vista à sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. É conveniente, pelos mesmos motivos, definir regras relativas ao registo dos auxílios isentos pelo presente regulamento que os Estados-Membros devem conservar. Para efeitos do relatório anual que cada Estado-Membro deve apresentar à Comissão, é conveniente que esta precise as informações que lhe devem ser transmitidas, incluindo sob forma electrónica, com vista à ampla difusão das tecnologias necessárias.

(16) À luz da experiência da Comissão, relativamente, em especial, à frequência com que é necessário rever a política em matéria de auxílios estatias, afigura-se adequado limitar a cinco anos o período de aplicação do presente regulamento. No caso do presente regulamento expirar sem ter sido prorrogado, os regimes de auxílio já isentos ao abrigo do presente regulamento devem continuar isentos durante um período de seis meses, em conformidade com o disposto no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 994/98,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

Sem prejuízo dos regulamentos ou directivas comunitários especiais adoptados em aplicação das disposições do Tratado CE que regem a concessão de auxílios estatais à formação em sectores específicos, o presente regulamento é aplicável aos auxílios concedidos em todos os sectores, incluindo as actividades relacionadas com a produção, transformação ou comercialização dos produtos enumerados no anexo I do Tratado.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

a) «Auxílio», qualquer medida que preencha todos os critérios enunciados no n.º 1 do artigo 87.º do Tratado;

b) «Pequenas e médias empresas», as empresas que correspondam à definição constante do anexo I;

c) «Grandes empresas», as empresas não abrangidas pela definição de PME constante do anexo I;

d) «Formação específica», a formação que pressupõe um ensino directa e principalmente vocacionado para a posição actual ou futura do trabalhador na empresa beneficiária e que confere qualificações que não são, ou apenas o são numa medida limitada, transferíveis para outra empresa ou para outro domínio de actividade profissional;

e) «Formação geral», a formação que pressupõe um ensino não vocacionado exclusiva ou principalmente para a posição actual ou futura do trabalhador na empresa beneficiária, conferindo qualificações em grande medida transferíveis para outras empresas ou para outros domínios de actividade profissional, reforçando consideravelmente, por conseguinte, a empregabilidade do trabalhador. Por exemplo, são consideradas formação geral:

— as acções de formação organizadas conjuntamente por empresas independentes ou acções de formação em que se podem inscrever trabalhadores de diversas empresas,

— as acções de formação reconhecidas, certificadas ou validadas pelas autoridades ou por outros organismos ou instituições aos quais o Estado-Membro ou a Comunidade tenham conferido competências na matéria.

f) «Intensidade do auxílio», o montante do auxílio expresso em percentagem dos custos elegíveis do projecto. Todos os valores utilizados referir-se-ão a montantes antes da dedução dos impostos directos. Sempre que um auxílio seja concedido sob uma forma distinta da subvenção, o montante de auxílio será o seu equivalente subvenção. O valor dos auxílios desembolsáveis em várias prestações será o seu valor descontado reportado ao momento da concessão. A taxa de juro a utilizar para efeitos de desconto e do cálculo do montante do auxílio, no caso de um empréstimo em condições preferenciais, será a taxa de referência aplicável no momento da concessão.

Artigo 3.º

Condições preliminares de isenção

1. Todos os auxílios individuais que não caibam em nenhum regime de auxílios e que reunam todas as condições do presente regulamento, serão compatíveis com o mercado comum na acepção do n.º 3 do artigo 87.º do Tratado e serão isentos da obrigação de notificação prevista no n.º 3 do artigo 88.º desde que contenham uma preferência expressa ao presente regulamento, citando o seu título completo e a referência de publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

2. Os regimes de auxílios que reunam todas as condições do presente regulamento serão compatíveis com o mercado comum na acepção do n.º 3 do artigo 87.º do Tratado e serão isentos da obrigação de notificação prevista no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado, nos termos do presente regulamento, sempre que:

a) Qualquer auxílio que possa ser concedido ao abrigo desse regime reuna todas as condições do presente regulamento;

b) Esse regime disponha que todos os auxílios concedidos no seu âmbito devem igualmente reunir todas as condições do presente regulamento;

c) Esse regime contenha uma referência expressa ao presente regulamento, citando o seu título completo e a referência de publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4.º

Auxílios à formação isentos

1. Os regimes de auxílio e os auxílios individuais à formação devem reunir as condições enunciadas nos n.os 2 a 6.

2. A intensidade dos auxílios à formação específica não pode ultrapassar 25 % no caso das grandes empresas e 35 % no caso das pequenas e médias empresas.

Estas intensidades são majoradas em 5 pontos percentuais no caso de empresas situadas em regiões elegíveis para auxílios regionais nos termos do n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado em 10 pontos percentuais no caso de empresas situadas em regiões elegíveis para auxílios regionais nos termos do n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado.

3. A intensidade dos auxílios à formação geral não pode ultrapassar 50 % no caso das grandes empresas e 70 % no caso das pequenas e médias empresas.

Estas intensidades são majoradas em 5 pontos percentuais no caso de empresas situadas em regiões elegíveis para auxílios regionais nos termos do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado e em 10 pontos percentuais no caso de empresas situadas em regiões elegíveis para auxílios regionais nos termos do n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado.

4. Nos casos em que os auxílios se destinam a cursos de formação simultaneamente de carácter geral e específico que não podem ser dissociados para efeitos do cálculo da intensidade do auxílio e nos casos em que não é possível determinar o carácter específico ou geral do projecto de auxílio à formação, a intensidade autorizada será a intensidade dos auxílios à formação específica nos termos do n.º 2.

5. A intensidade dos auxílios concedidos no sector dos transportes marítimos pode atingir 100 % independentemente do projecto ser de formação específica ou de formação geral, desde que se encontrem reunidas as seguintes condições:

— o formando não seja um membro activo da tripulação, mas seja supranumerário a bordo e,

— a formação tenha tido lugar a bordo de navios constantes dos registos comunitários.

6. São os seguintes os custos elegíveis de um projecto de auxílio à formação:

a) Custos salariais dos formadores;

b) Despesas de deslocação dos formadores e dos formandos;

c) Outras despesas correntes, como material, fornecimentos, etc.;

d) Amortização dos instrumentos e equipamentos, na medida em que forem exclusivamente utilizados no projecto de formação em causa;

e) Custos de serviços de consultoria e orientação relacionados com o projecto de formação;

f) Custos salariais dos participantes nos projectos de formação até ao montante total dos outros custos elegíveis referidos nas alíneas a) a e). Só podem ser tidas em consideração as horas em que os trabalhadores participarem efectivamente na formação, deduzidas as horas de produção ou o seu equivalente.

Os custos elegíveis deverão ser comprovados por documentos justificativos, transparentes e discriminados por rubrica.

Artigo 5.º

Concessão de auxílios individuais de montante elevado

Não beneficiam da isenção prevista no artigo 4.º os auxílios concedidos a um único projecto de formação que ultrapassem um milhão de euros.

Artigo 6.º

Cumulação

1. Os limites máximos de auxílio fixados nos artigos 4.º e 5.º são aplicáveis independentemente de o apoio ao projecto ser financiado exclusivamente por recursos estatais ou com contribuição de recursos comunitários.

2. Os auxílios isentos pelo presente regulamento não serão cumulados com outros auxílios estatais na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado, nem com outros financiamentos comunitários, se dessa cumulação resultar uma intensidade de auxílio superior ao nível fixado pelo presente regulamento.

Artigo 7.º

Transparência e controlo

1. Aquando da aplicação de um regime de auxílios ou da concessão de um auxílio individual não abrangido por um regime, que seja isento nos termos do presente regulamento, os Estados-Membros transmitirão à Comissão, no prazo de 10 dias úteis, um resumo das informações relativas ao regime ou ao auxílio individual em causa de acordo com o modelo do anexo II, com vista à sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

2. Os Estados-Membros conservarão registos pormenorizados dos regimes de auxílio isentos nos termos do presente regulamento, dos auxílios individuais concedidos no âmbito destes regimes e dos auxílios individuais isentos nos termos do presente regulamento que não sejam abrangidos por um regime de auxílios existente. Estes registos conterão todas as informações necessárias para demonstrar que as condições de isenção estabelecidas no presente regulamento se encontram reunidas. No que se refere aos auxílios individuais, os Estados-Membros conservarão estes registos durante um período de 10 anos subsequente à data de concessão do auxílio e, no que se refere aos regimes de auxílios, durante um período de 10 anos subsequente à data em que o último auxílio individual foi concedido ao abrigo desse regime. A pedido escrito da Comissão, os Estados-Membros em causa transmitir-lhe-ão, no prazo de 20 dias úteis, ou num prazo mais longo fixado nesse pedido, todas as informações que a Comissão entenda necessá-

rias para apreciar o respeito das condições estabelecidas no presente regulamento.

3. Os Estados-Membros elaborarão um relatório sobre a aplicação do presente regulamento relativo a cada ano civil ou parte do mesmo em que o presente regulamento é aplicável, sob a forma estabelecida no anexo III e também sob forma electrónica. Os Estados-Membros enviarão este relatório à Comissão o mais tardar três meses após o termo do período ao qual se refere. Em relação aos auxílios a projectos de formação geral, o relatório deve incluir, designadamente, elementos comprovativos do carácter geral da formação.

Artigo 8.º

Entrada em vigor e período de vigência

1. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia subsequente à sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Permanecerá em vigor por um período de cinco anos.

2. No termo do período de vigência do presente regulamento, os regimes de auxílios isentos nos termos do presente regulamento continuarão isentos durante um período de adaptação de seis meses.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em . . .

Pela Comissão

. . .

Membro da Comissão

ANEXO I

Definição de pequenas e médias empresas

[extracto da recomendação da Comissão de 3 de Abril de 1996 relativa à definição de pequenas e médias empresas (JO L 107 de 30.4.1996, p. 4)]

Artigo 1.º

1. Entende-se por pequenas e médias empresas, seguidamente designadas por «PME», as empresas:

— que têm menos de 250 trabalhadores,

— e

  — com um volume de negócios anual que não exceda 40 milhões de ecus,

  — ou um balanço total anual que não exceda 27 milhões de ecus

— e que cumprem o critério de independência definido no n.º 3.

2. Quando for necessário distinguir entre pequenas empresas e empresas de média dimensão, a «pequena empresa» é definida como uma empresa:

— que têm menos de 50 trabalhadores,

— e

  — um volume de negócios anual que não exceda 7 milhões de ecus ou

  — um balanço total anual que não exceda 5 milhões de ecus

— e que cumpre o critério de independência definido no n.º 3.

3. Empresas independentes são empresas que não são propriedade, em 25 % ou mais do capital ou dos direitos de voto, de uma empresa ou, conjuntamente, de várias empresas que não se enquadram na definição de PME ou de pequena empresa, conforme seja o caso. Este limiar pode ser excedido nos dois casos seguintes:

— se a empresa for propriedade de sociedades públicas de investimento, sociedades de capital de risco ou investidores institucionais, desde que estes últimos não exerçam, a título individual ou conjuntamente, qualquer controlo sobre a empresa,

— se o capital se encontrar disperso de maneira que não seja possível determinar quem o detém e se a empresa declarar que pode legitimamente presumir que não é propriedade, em 25 % ou mais, de uma empresa ou, conjuntamente, de várias empresas que não se enquadrem na definição de PME ou de pequena empresa, consoante o caso.

4. Assim, aquando do cálculo dos limiares referidos nos n.os 1 e 2 é necessário adicionar os valores respeitantes à empresa beneficiária e a todas as empresas em que detém, directa ou indirectamente, 25 % ou mais do capital ou dos direitos de voto.

5. Sempre que se impuser uma distinção entre micro-empresas e outras PME, estas definir-se-ão como empresas possuindo menos de 10 trabalhadores.

6. Nos casos em que, na data do encerramento do balanço, uma empresa superar ou ficar aquém do limiar de trabalhadores ou dos limites financeiros máximos especificados, esse facto deve apenas ter como consequência a aquisição ou a perda do estatuto de «PME», «empresa de média dimensão», «pequena empresa» ou «microempresa», se o fenómeno se repetir durante dois exercícios consecutivos.

7. O número máximo de pessoas empregadas é o número de unidades de trabalho-ano (UTA), ou seja, o número de trabalhadores a tempo completo empregados durante um ano, representando os trabalhadores a tempo parcial e os sazonais fracções de UTA. O ano de referência a considerar é o do último exercício contabilístico encerrado.

8. Os limiares considerados para o volume de negócios ou para o balanço total são os do último exercício encerrado de 12 meses. Em caso de empresas recém-criadas, cujas contas ainda não tenham sido aprovadas, os limiares a aplicar devem basear-se numa estimativa de boa-fé, efectuada no decurso do exercício.

ANEXO II

Modelo normalizado para a apresentação das informações sintéticas a transmitir sempre que for executado um regime de auxílios isento nos termos do presente regulamento e sempre que for concedido um auxílio individual isento nos termos do presente regulamento não abrangido por um regime de auxílios

Estado-Membro [Região]:

Data de execução (regime de auxílios) ou de concessão (auxílio individual):

Nome e endereço da autoridade responsável:

Designação do regime de auxílios aplicado ou nome do beneficiário do auxílio individual concedido:

Objectivo do auxílio:

Sectores afectados:

Base jurídica:

Orçamento anual:

Intensidade máxima do auxílio:

Duração [1] em anos e meses:

Outras informações (facultativo):

[1] Data limite para a concessão de auxílios em aplicação do regime.

ANEXO III

Modelo de relatório periódico a apresentar à Comissão

Modelo comum de relatório anual sobre os auxílios estatais existentes nos termos do Tratado CE e sobre as subvenções concedidas em conformidade com o Acordo da OMC sobre subvenções e medidas de compensação (Acordo SMC)

NOTA EXPLICATIVA

Recomenda-se aos Estados-Membros que utilizem estes modelos para darem cumprimento à obrigação que lhes incumbe de apresentarem relatórios à Comissão em aplicação do n.º 1 do artigo 88.º do Tratado CE e dos regulamentos de isenção por categoria adoptados com base no Regulamento (CE) n.º 994/98 do Conselho. Estes modelos estão adaptados aos dois tipos de obrigação e substituem o modelo enviado aos Estados-Membros por carta de 22 de Fevereiro de 1994. No que se refere à obrigação de notificação imposta pelo artigo 25.º do Acordo SMC, é conveniente continuar a utilizar o modelo adoptado pela OMC. Os relatórios devem igualmente ser fornecidos em forma electrónica.

Auxílios estatais existentes e regimes de auxílio isentos

As informações relativas aos auxílios estatais existentes e aos regimes de auxílios isentos exclusivamente destinadas à Comissão constam da secção A do modelo comum. Esta secção pode ser preenchida em qualquer uma das línguas oficiais da União Europeia.

ACORDO SMC DA OMC

As informações a prestar nos termos do artigo 25.º do Acordo SMC e cuja cópia a Comissão transmitirá à OMC em nome dos Estados-Membros constam da Secção B do modelo comum. Esta secção deve ser preenchida numa das línguas oficiais da OMC, a saber, espanhol, francês ou inglês.

SECÇÃO A: Informações relativas ao regime de auxílios a prestar em aplicação do n.º 1 do artigo 88.º do Tratado CE (as informações contidas nesta secção não serão transmitidas à OMC e podem ser prestadas em qualquer uma das línguas oficiais da União Europeia).

A.1. MODELO DE RELATÓRIO ANUAL PORMENORIZADO

(Não se aplica)

A.2. MODELO DE RELATÓRIO ANUAL SIMPLIFICADO A APRESENTAR RELATIVAMENTE A TODOS OS REGIMES DE AUXÍLIO EXISTENTES NÃO INCLUÍDOS NA SECÇÃO A.1 E RELATIVAMENTE A TODOS OS AUXÍLIOS ISENTOS

No que se refere aos novos regimes de auxílios objecto do procedimento de autorização acelerada ou aos regimes cujo orçamento anual não ultrapasse 5 milhões de euros, é suficiente fornecer as informações solicitadas nos pontos 1, 2.1, 2.2.1 e 2.2.2 (relatório ultra simplificado).

1. Designação do regime de auxílios na língua original

2. Despesas a título do regime de auxílios

É conveniente apresentar valores distintos para cada instrumento de auxílio contido no regime (por exemplo, subvenção, empréstimo bonificado, garantia). Deverão ser apresentados dados relativos às autorizações ou despesas efectuadas, às perdas de receitas, bem como a outros factores financeiros associados à concessão do auxílio (por exemplo, duração do empréstimo, bonificação das taxas de juro, taxa de mora dos empréstios líquidos dos montantes recuperados, montantes pagos a título de execuções de garantias líquidos dos prémios e dos montantes recuperados).

No que diz respeito aos auxílios à formação geral isentos, deverão ser apresentados elementos comprovativos do carácter geral das acções de formação.

Os dados relativos às despesas devem ser apresentados da seguinte forma:

2.1. Para o exercício n, indicar as previsões de despesas ou estimativas de perdas de receitas relativamente aos auxílios com reflexos a nível das receitas fiscais.

2.2. Para o exercício n-1, indicar:

2.2.1. O montante das autorizações de despesas ou estimativas de perdas de receitas relativamente aos auxílios com reflexos a nível das receitas fiscais, para os novos projectos beneficiários de auxílios, e os pagamentos efectivos, para projectos novos e em curso.

2.2.2. O número de novos beneficiáriários e o número de novos projectos beneficiários de auxílios, assim como o número de postos de trabalho criados ou mantidos.

2.2.3. (não se aplica)

2.2.4. (não se aplica)

3. Alterações (nomeadamente de carácter administrativo) introduzidas durante o ano.

PROJECTO DE REGULAMENTO DA COMISSÃO RELATIVO À APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 87.º E 88.º DO TRATADO CE AOS AUXÍLIOS ESTATAIS A FAVOR DAS PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS

(2000/C 89/08)

Convite para apresentação de observações sobre o projecto de regulamento da Comissão relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios estatais a favor das pequenas e médias empresas.

Os interessados podem apresentar as suas observações no prazo de um mês a contar da data de publicação do presente projecto de regulamento, enviando-as para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
DG Concorrência
Direcção G
Rue de la Loi/Wetstraat 200
B-1049 Bruxelas
Fax (32-2) 296 98 13

Projecto de regulamento da Comissão relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios estatais a favor das pequenas e médias empresas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 994/98 do Conselho, de 7 de Maio de 1998, relativo à aplicação dos artigos 92.º e 93.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia a determinadas categorias de auxílios estatais horizontais [1] e, nomeadamente, o ponto i) da alínea a) e a alínea b) do n.º 1 do seu artigo 1;

Após publicação do projecto do presente regulamento [2],

Após consulta do Comité Consultivo em matéria de auxílios concedidos pelos Estados,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 994/98 confere à Comissão poderes para declarar, em conformidade com o artigo 87.º do Tratado, que os auxílios às pequenas e médias empresas são compatíveis com o mercado comum e não estão sujeitos à obrigação de notificação estabelecida no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado.

(2) O Regulamento (CE) n.º 994/98 confere igualmente à Comissão poderes para declarar, em conformidade com o artigo 87.º do Tratado, que os auxílios que respeitem o mapa aprovado pela Comissão relativamente a cada Estado-Membro com vista à concessão de auxílios com finalidade regional são compatíveis com o mercado comum e não estão sujeitos à obrigação de notificação estabelecida no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado.

(3) A Comissão aplicou, em inúmeras decisões, os artigos 87.º e 88.º do Tratado a pequenas e médias empresas estabelecidas tanto em regiões assistidas como fora delas e, recentemente, desenvolveu a sua política na matéria no enquadramento comunitário dos auxílios estatais às pequenas e médias empresas [3] e no enquadramento dos regimes gerais de auxílios com finalidade regional [4]. À luz da experiência considerável adquirida pela Comissão com a aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado às pequenas e médias empresas e dos textos de carácter geral relativos às pequenas e médias empresas e aos auxílios estatais publicados pela Comissão com base nos referidos artigos, é conveniente, por forma a garantir um controlo eficaz e a simplificar os procedimentos administrativos, sem comprometer o controlo exercido pela Comissão, que esta exerça os poderes que lhe são conferidos pelo Regulamento (CE) n.º 994/98.

(4) As pequenas e médias empresas desempenham um papel determinante na criação de emprego e, mais geralmente, representam um factor de estabilidade social e de dinamismo económico. O seu desenvolvimento pode, todavia, ser dificultado pelas imperfeições do mercado. Frequentemente é-lhes difícil ter acesso a capital ou a crédito, em razão da renitência de certos mercados financeiros em assumir riscos e das garantias por vezes limitadas que podem oferecer e o carácter modesto dos recursos de que dispõem pode, desta forma, reduzir as suas possibilidades de acesso à informação, nomeadamente no que diz respeito às novas tecnologias e mercados potenciais. Tendo em conta o que precede, os auxílios objecto de isenção nos termos do presente regulamento devem ter por objectivo facilitar o desenvolvimento das actividades económicas das pequenas e médias empresas, sem alterar as condições comerciais numa medida que contrarie o interesse comum.

[1] JO L 142 de 14.5.1998, p. 1.
[2] JO C 89 de 28.3.2000, p. 15.
[3] JO C 213 de 23.7.1996, p. 4.
[4] JO C 74 de 10.3.1998, p. 9.

(5) O presente regulamento deve isentar todos os auxílios individuais que reunam as condições de isenção nele estabelecidas, bem como qualquer regime de auxílios, desde que qualquer auxílio que possa ser concedido em aplicação desse regime reuna todas as condições relevantes do presente regulamento. A fim de garantir um controlo eficiente e de simplificar a tramitação sem comprometer o controlo exercido pela Comissão, os regimes de auxílio e os auxílios individuais que não caibam em nenhum regime de auxílios devem conter uma referência expressa ao presente regulamento.

(6) O presente regulamento deve aplicar-se sem prejuízo das regras específicas contidas nos regulamentos e directivas relativos aos auxílios estatais em determinados sectores, como a construção naval e a siderurgia e não deve aplicar-se aos sectores da agricultura e das pescas.

(7) Por forma a eliminar quaisquer diferenças que possam suscitar distorções da concorrência, com vista a facilitar a coordenação entre diferentes iniciativas comunitárias e nacionais a favor das pequenas e médias empresas, e por razões de transparência administrativa e segurança jurídica, a definição de pequenas e médias empresas utilizada para efeitos do presente regulamento é a constante do anexo à recomendação 96/280/CE da Comissão, de 3 de Abril de 1996, relativa à definição de pequena e média empresa ([1]), definição esta igualmente utilizada no enquadramento comunitário dos auxílios estatais às pequenas e médias empresas ([2]).

(8) Em conformidade com a prática estabelecida da Comissão e por forma a melhor garantir a proporcionalidade do auxílio e que este se limite ao estritamente necessário, os limiares de auxílio devem exprimir-se em termos de intensidade de auxílio relativamente a um conjunto de custos elegíveis e não em termos de um montante máximo de auxílio.

(9) Para determinar se um auxílio é ou não compatível com o mercado comum à luz do presente regulamento, é necessário tomar em consideração a intensidade do auxílio e, por conseguinte, o montante do auxílio expresso em equivalente subvenção. No cálculo do equivalente subvenção dos auxílios a desembolsar em diversas prestações e dos auxílios concedidos sob a forma de empréstimo em condições preferenciais, deve ser aplicada a taxa de juro prevalecente no mercado aquando da concessão de auxílios. Com vista a assegurar uma aplicação uniforme, transparente e simples das regras em matéria de auxílios estatais, é conveniente considerar que as taxas do mercado aplicáveis para efeitos do presente regulamento são as taxas de referência, na medida em que, no caso dos empréstimos em condições preferenciais, as garantias oferecidas sejam as habituais e não impliquem um risco anormal. As taxas de referência devem ser as fixadas periodicamente pela Comissão com base em critérios objectivos e publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e na internet.

(10) Dadas as diferenças existentes entre as pequenas e médias empresas, é conveniente fixar limiares de intensidade de auxílio diferentes relativamente a cada uma destas duas categorias de empresas.

(11) Os limiares de intensidade de auxílio devem ser fixados, à luz da experiência adquirida pela Comissão, a um nível consentâneo simultaneamente com a necessidade de reduzir ao mínimo as distorções da concorrência no sector em causa e com o objectivo de favorecer o desenvolvimento das actividades económicas das pequenas e médias empresas.

(12) É conveniente definir outras condições às quais devem responder qualquer regime de auxílios ou auxílios individuais isentos nos termos do presente regulamento. Nos termos do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado, esses auxílios não devem, em princípio, ter por único efeito reduzir definitiva ou periodicamente os custos de exploração que o beneficiário deveria normalmente suportar e que devem ser proporcionais às desvantagens que é necessário ultrapassar para garantir os benefícios de carácter sócio-económico que se entende responderem ao interesse comunitário. É conveniente, por conseguinte, limitar o âmbito das isenções concedidas pelo presente regulamento aos auxílios concedidos em relação com certos investimentos corpóreos e incorpóreos, certos serviços prestados aos beneficiários e determinadas outras actividades.

(13) O presente regulamento deve isentar auxílios a pequenas e médias empresas independentemente do local onde se encontram estabelecidas e o investimento e a criação de emprego podem contribuir para o desenvolvimento económico das regiões da Comunidade menos favorecidas. As pequenas e médias empresas destas regiões sofrem simultaneamente de desvantagens estruturais decorrentes da sua localização e de dificuldades decorrentes da sua dimensão. Por conseguinte, é conveniente prever limites máximos mais elevados relativamente às pequenas e médias empresas situadas em regiões assistidas.

(14) Por forma a não favorecer o factor capital de um investimento em detrimento do factor trabalho, o presente regulamento deve prever a possibilidade de avaliar os auxílios ao investimento com base quer nos custos de investimento, quer nos custos aferentes à criação de emprego associada à realização do projecto de investimento.

(15) À luz do Acordo da Organização Mundial do Comércio (OMC) sobre as subvenções e medidas de compensação ([3]), o presente regulamento não deve isentar os auxílios à exportação nem os auxílios que favoreçam a produção nacional em detrimento dos produtos importados.

([1]) JO L 107 de 30.4.1996, p. 4.

([2]) Ver nota de pé-de-página 3.

([3]) JO L 336 de 23.12.1994, p. 156.

(16) Tendo em conta a necessidade de reduzir ao mínimo as distorções da concorrência no sector beneficiário do auxílio prosseguindo, simultaneamente, os objectivos do presente regulamento, é conveniente estabelecer que o mesmo deve isentar os auxílios individuais que excedam um montante máximo determinado, independentemente de serem ou não concedidos ao abrigo de um regime isento pelo presente regulamento e fixar esse montante, tendo em conta a experiência da Comissão neste domínio, nomeadamente com a aplicação do enquadramento multissectorial dos auxílios com finalidade regional a favor de grandes projectos de investimento ([1]).

(17) Para garantir que o auxílio é necessário e susceptível de fomentar o desenvolvimento de determinadas actividades, o presente regulamento não deve isentar os auxílios a favor de certas actividades que o beneficiário exerceria em condições normais de mercado.

(18) O presente regulamento não deve isentar a cumulação de auxílios com outros auxílios estatais, incluindo os auxílios concedidos por autoridades nacionais, regionais ou locais, ou medidas comunitárias de apoio, quando essa comunicação exceda os limiares fixados no presente regulamento.

(19) A fim de garantir a transparência e um controlo eficaz, nos termos do n.º 3 do Regulamento (CE) n.º 994/98, é conveniente estabelecer um modelo normalizado segundo o qual os Estados-Membros fornecerão à Comissão informações sintéticas sempre que, em aplicação do presente regulamento, seja executado um regime de auxílios ou concedido um auxílio individual sem ser ao abrigo de um destes regimes, com vista à sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. É conveniente, pelos mesmos motivos, definir regras relativas ao registo dos auxílios isentos pelo presente regulamento que os Estados-Membros devem conservar. Para efeitos do relatório anual que cada Estado-Membro deve apresentar à Comissão, é conveniente que esta precise as informações que lhe devem ser transmitidas, incluindo sob forma electrónica, com vista à ampla difusão das tecnologias necessárias.

(20) À luz da experiência da Comissão, relativamente, em especial, à frequência com que é necessário rever a política em matéria de auxílios estatais, afigura-se adequado limitar a cinco anos o período de aplicação do presente regulamento. No caso do presente regulamento expirar sem ter sido prorrogado, os regimes de auxílios já isentos ao abrigo do presente regulamento, devem continuar isentos durante um período de seis meses, em conformidade com o disposto no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 994/98,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1. Sem prejuízo dos regulamentos ou directivas comunitários especiais adoptados em aplicação das disposições do Tratado CE que regem a concessão de auxílios estatais em sectores específicos, o presente regulamento é aplicável aos auxílios concedidos às pequenas e médias empresas de todos os sectores.

2. O presente regulamento não é aplicável:

a) Às actividades relacionadas com a produção, transformação ou comercialização dos produtos enumerados no anexo I do Tratado;

b) Aos auxílios concedidos a actividades relacionadas com a exportação, nomeadamente, aos auxílios concedidos directamente em função das quantidades exportadas, a favor da criação e funcionamento de uma rede de distribuição ou de outras despesas correntes atinentes às actividades de exportação.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

a) «Auxílio», qualquer medida que preencha todos os critérios enunciados no n.º 1 do artigo 87.º do Tratado;

b) «Pequenas e médias empresas», as empresas que correspondam à definição constante do anexo I;

c) «Investimentos em activos corpóreos», qualquer investimento em activos imobilizados realizados com vista à criação de um novo estabelecimento, à ampliação de um estabelecimento existente ou ao exercício de uma actividade que implique uma alteração fundamental dos bens produzidos ou do processo de produção de um estabelecimento existente (em especial, através de racionalização, diversificação ou modernização). Um investimento em activos imobilizados realizado sob a forma de aquisição de um estabelecimento que encerrou ou que teria encerrado caso essa aquisição se não tivesse concretizado será também considerado um investimento em imobilizações corpóreas;

d) «Investimento em activos incorpóreos», qualquer investimento em transferência de tecnologia através da aquisição de direitos de patente, licenças de saber-fazer ou de conhecimentos técnicos não protegidos por patente;

e) «Intensidade bruta do auxílio», o montante do auxílio expresso em percentagem dos custos elegíveis do projecto. Todos os valores avançados referir-se-ão a montantes antes da dedução dos impostos directos. Sempre que um auxílio for concedido sob uma forma distinta da subvenção, o montante de auxílio será o seu equivalente subvenção. O valor dos auxílios desembolsáveis em várias prestações será o seu valor descontado reportado ao momento da concessão. A taxa de juro a utilizar para efeitos de desconto e do cálculo do montante do auxílio, no caso de um empréstimo em condições preferenciais, será a taxa de referência aplicável no momento da concessão;

f) «Intensidade líquida do auxílio», o montante do auxílio líquido de impostos, expresso em percentagem dos custos elegíveis do projecto;

([1]) JO C 107 de 7.4.1998, p. 7.

g) «Número de trabalhadores», o número de unidades de trabalho anuais, isto é, o número de assalariados a tempo inteiro durante um ano (UTA), representando o trabalho a tempo parcial e o trabalho sazonal fracções de UTA.

Artigo 3.º

Condições preliminares de isenção

(1) Todos os auxílios individuais que não caibam em nenhum regime de auxílios e que reunam todas as condições do presente regulamento, serão compatíveis com o mercado comum na acepção do n.º 3 do artigo 87.º do Tratado e serão isentos da obrigação de notificação prevista no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado desde que contenham uma referência expressa ao presente regulamento, citando o seu título completo e a referência da publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

2. Os regimes de auxílios que reunam todas as condições do presente regulamento serão compatíveis com o mercado comum na acepção do n.º 3 do artigo 87.º do Tratado e serão isentos da obrigação de notificação prevista no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado, nos termos do presente regulamento, sempre que:

a) Qualquer auxílio que possa ser concedido ao abrigo desse regime reuna todas as condições do presente regulamento;

b) Esse regime disponha que todos os auxílios concedidos no seu âmbito devem igualmente reunir todas as condições do presente regulamento;

c) Esse regime contenha uma referência expressa ao presente regulamento, citando o seu título completo e a referência de publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4.º

Investimento

1. Os auxílios ao investimento em activos corpóreos e incorpóreos, no território da Comunidade ou fora dele, são compatíveis com o mercado comum na acepção do n.º 3 do artigo 87.º do Tratado e isentos da obrigação de notificação prevista no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado sempre que reunirem as condições enunciadas nos n.os 2 a 6.

2. A intensidade bruta do auxílio não pode exceder:

a) 15 % no caso das pequenas empresas;

b) 7,5 % no caso das médias empresas.

3. Sempre que o investimento tiver lugar numa região elegível para auxílios com finalidade regional, a intensidade do auxílio não pode exceder o nível de auxílios ao investimento com finalidade regional fixado no mapa aprovado pela Comissão relativamente a cada Estado-Membro em mais de:

a) 10 pontos percentuais em termos brutos no caso das regiões abrangidas pelo n.º 3, alínea c), do artigo 87.º, desde que a intensidade líquida total do auxílio não seja superior a 30 %;

ou

b) 15 pontos percentuais em termos brutos no caso das regiões abrangidas pelo n.º 3, alínea a), do artigo 87.º, desde que a intensidade líquida total do auxílio não seja superior a 65 %.

Os limites máximos de auxílio regional majorados só serão aplicáveis se o auxílio for concedido na condição de o investimento se manter na região beneficiária durante pelo menos cinco anos e de a participação do beneficiário no seu financiamento ascender a pelo menos 25 %.

4. Os limiares fixados nos n.os 2 e 3 são aplicáveis à intensidade do auxílio calculada em termos de percentagem dos custos de investimento elegíveis ou dos custos salariais atinentes aos postos de trabalho criados em razão do investimento (auxílios à criação de emprego), ou de uma combinação destes dois critérios desde que o auxílio não exceda o montante mais favorável resultante da aplicação de um dos dois limites máximos resultantes destes cálculos.

5. Sempre que um auxílio for calculado com base nos custos de investimento, os custos elegíveis de um investimento em activos corpóreos incluirão o custo dos terrenos, dos edifícios, das máquinas e de outro equipamento. No sector dos transportes, o material de transporte móvel e semi-móvel não está incluído nos custos elegíveis. Os custos elegíveis de um investimento em activos incorpóreos são os custos de aquisição de tecnologia.

6. Sempre que um auxílio for calculado com base nos postos de trabalho criados, o montante do auxílio será expresso em percentagem dos custos salariais subjacentes ao emprego criado durante um período de dois anos em conformidade com as seguintes condições:

a) A criação de emprego deve estar associada à execução de um projecto de investimento em activos corpóreos ou incorpóreos. Os postos de trabalho devem ser criados nos três anos subsequentes à conclusão do investimento;

b) A criação de emprego deve conduzir a um aumento líquido do número de assalariados do estabelecimento em causa relativamente à média dos 12 meses precedentes;

e

c) Os novos postos de trabalho devem ser mantidos durante dois anos pelo menos. Sempre que forem aplicados os limites máximos de auxílios com finalidade regional, este período é de cinco anos.

Artigo 5.º

Serviços de consultoria e outros serviços e actividades

Os auxílios às pequenas e médias empresas que reunam as condições a seguir enunciadas são compatíveis com o mercado comum na acepção do n.º 3 do artigo 87.º do Tratado, estando isentos da obrigação de notificação estabelecida no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado:

a) No caso dos serviços prestados por consultores externos, o auxílio bruto não excederá 50 % dos custos inerentes aos referidos serviços. Os serviços em causa não constituirão uma actividade permanente ou periódica e não terão qualquer relação com os custos normais de exploração da empresa, como a consultoria fiscal de rotina, a consultoria jurídica regular ou a publicidade;

b) No caso da participação em feiras e exposições, o auxílio bruto não excederá 50 % dos custos de aluguer, construção e funcionamento do pavilhão. Esta isenção apenas aproveita à primeira participação de uma empresa numa determinada feira ou exposição.

Artigo 6.º

Concessão de auxílios individuais elevados

Não são isentos ao abrigo do presente regulamento os auxílios individuais que preencham um dos dois critérios seguintes:

a) O custo total do projecto ascende a pelo menos 50 milhões de euros, a intensidade do auxílio a pelo menos 50 % do limite máximo de auxílio aplicável à região em causa e o auxílio por posto de trabalho criado a pelo menos 40 000 euros;

ou

b) O montante total do auxílio ascende a pelo menos 50 milhões de euros.

Artigo 7.º

Necessidade do auxílio

O auxílio só é isento nos termos do presente regulamento se, antes do início dos trabalhos de execução do projecto beneficiário, o Estado-Membro receber o pedido de auxílio do beneficiário ou se tiver sido adoptada legislação fiscal ou similar que estabeleça o princípio do direito legal ao auxílio sem que o Estado-Membro exerça qualquer outro poder discricionário.

Artigo 8.º

Cumulação

1. Os limites máximos de auxílio fixados nos artigos 4.º, 5.º e 6.º são aplicáveis independentemente de o auxílio ao projecto ser financiado exclusivamente por recursos estatais ou com contribuição dos recursos comunitários.

2. Os auxílios isentos pelo presente regulamento não serão cumulados com outros auxílios estatais na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado nem com outros financiamentos comunitários se dessa cumulação resultar uma intensidade de auxílio superior ao nível fixado no presente regulamento.

Artigo 9.º

Transparência e controlo

1. Aquando da aplicação de um regime de auxílios ou da concessão de um auxílio individual não abrangido por um regime, que seja isento nos termos do presente regulamento, os Estados-Membros transmitirão à Comissão no prazo de 10 dias úteis após a aplicação, um resumo das informações relativas ao regime ou ao auxílio individual em causa sob a forma prevista no anexo II, com vista à sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

2. Os Estados-Membros conservarão registos pormenorizados dos regimes de auxílio isentos nos termos do presente regulamento, dos auxílios individuais concedidos no âmbito destes regimes e dos auxílios individuais isentos nos termos do presente regulamento que não sejam abrangidos por um regime de auxílios existente. Estes registos conterão todas as informações necessárias para demonstrar que as condições de isenção estabelecidas no presente regulamento se encontram reunidas. No que se refere aos auxílios individuais, os Estados-Membros conservarão estes registos durante um período de 10 anos subsequente à data de concessão do auxílio e, no que se refere aos regimes de auxílios, durante um período de 10 anos subsequente à data em que o último auxílio individual foi concedido ao abrigo desse regime. A pedido escrito da Comissão, os Estados-Membros em causa transmitir-lhe-ão, no prazo de 20 dias úteis, ou num prazo mais longo fixado nesse pedido, todas as informações que a Comissão entenda necessárias para apreciar o respeito das condições estabelecidas no presente regulamento.

3. Os Estados-Membros elaborarão um relatório sobre a aplicação do presente regulamento relativo a cada ano civil ou parte do mesmo em que o presente regulamento é aplicável, sob a forma prevista no anexo III, e também sob forma electrónica. Os Estados-Membros enviarão este relatório à Comissão o mais tardar três meses após o termo do período ao qual se refere.

Artigo 10.º

Entrada em vigor e período de vigência

1. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia subsequente à sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Permanecerá em vigor por um período de cinco anos.

2. No termo do período de vigência do presente regulamento, os regimes de auxílio isentos nos termos do presente regulamento continuarão isentos durante um período de adaptação de seis meses.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em . . .

Pela Comissão

. . .

Membro da Comissão

ANEXO I

Definição de pequena e média empresa

[extracto da recomendação da Comissão de 3 de Abril de 1996 relativa à definição de pequenas e médias empresas (JO L 107 de 30.4.1996, p. 4)]

Artigo 1.º

1. Entende-se por pequenas e médias empresas, seguidamente designadas por «PME», as empresas:

— que têm menos de 250 trabalhadores,

e

— um volume de negócios anual que não exceda 40 milhões de ecus

ou

— um balanço total anual que não exceda 27 milhões de ecus,

— e que cumprem o critério de independência definido no n.º 3.

2. Quando for necessário distinguir entre pequenas empresas e empresas de média dimensão, a «pequena empresa» é definida como uma empresa:

— que tem menos de 50 trabalhadores,

e

— um volume de negócios anual que não exceda 7 milhões de ecus

ou

— um balanço total anual que não exceda 5 milhões de ecus,

— e que cumpre o critério de independência definido no n.º 3.

3. Empresas independentes são empresas que não são propriedade, em 25 % ou mais do capital ou dos direitos de voto, de uma empresa ou, conjuntamente, de várias empresas que não se enquadram na definição de PME ou de pequena empresa, conforme seja o caso. Este limiar pode ser excedido nos dois casos seguintes:

— se a empresa for propriedade de sociedades públicas de investimento, sociedades de capital de risco ou investidores institucionais, desde que estes últimos não exerçam, a título individual ou conjuntamente, qualquer controlo sobre a empresa,

— se o capital se encontrar disperso de maneira que não seja possível determinar quem o detém e se a empresa declarar que pode legitimamente presumir que não é propriedade, em 25 % ou mais, de uma empresa ou, conjuntamente, de várias empresas que não se enquadrem na definição de PME ou de pequena empresa, consoante o caso.

4. Assim, aquando do cálculo dos limiares referidos nos n.os 1 e 2 é necessário adicionar os valores respeitantes à empresa beneficiária e a todas as empresas em que detém, directa ou indirectamente, 25 % ou mais do capital ou dos direitos de voto.

5. Sempre que se impuser uma distinção entre micro-empresas e outras PME, estas definir-se-ão como empresas possuindo menos de 10 trabalhadores.

6. Nos casos em que, na data do encerramento do balanço, uma empresa superar ou ficar aquém do limiar de trabalhadores ou dos limites financeiros máximos especificados, esse facto deve apenas ter como consequência a aquisição ou a perda do estatuto de «PME», «empresa de média dimensão», «pequena empresa» ou «microempresa», se o fenómeno se repetir durante dois exercícios consecutivos.

7. O número máximo de pessoas empregados ao número de unidades de trabalho-ano (UTA), ou seja, o número de trabalhadores a tempo completo empregados durante um ano, representando os trabalhadores a tempo parcial e os sazonais fracções de UTA. O ano de referência a considerar é o do último exercício contabilístico encerrado.

8. Os limiares considerados para o volume de negócios ou para o balanço total são os do último exercício encerrado de 12 meses. Em caso de empresas recém-criadas, cujas contas ainda não tenham sido aprovadas, os limiares a aplicar devem basear-se numa estimativa de boa-fé, efectuada no decurso do exercício.

ANEXO II

Modelo normalizado para a apresentação das informações sintéticas a transmitir sempre que for executado um regime de auxílios isento nos termos do presente regulamento e sempre que for concedido um auxílio individual isento nos termos do presente regulamento não abrangido por um regime de auxílios

Estados-Membro (Região):

Data de execução (regime de auxílios) ou de concessão (auxílio individual):

Nome e endereço da autoridade responsáve::

Designação do regime de auxílios aplicado ou nome do beneficiário do auxílio individual concedido:

Objectivo do auxílio:

Sectores afectados:

Base jurídica:

Orçamento anual:

Intensidade máxima do auxílio:

Duração [1] em anos e meses:

Outras informações (facultativo):

[1] Data limite para a concessão de auxílios em aplicação do regime.

ANEXO III

Modelo de relatório periódico a apresentar à Comissão

Modelo comum de relatório anual sobre os auxílios estatais existentes nos termos do Tratado CE, sobre os auxílios isentos em virtude de um regulamento adoptado nos termos do Regulamento (CE) n.º 994/98 do Conselho e sobre as subvenções concedidas em conformidade com o Acordo da OMC sobre subvenções e medidas de compensação (Acordo SMC)

NOTA EXPLICATIVA

Recomenda-se aos Estados-Membros que utilizem o presente modelo para darem cumprimento à obrigação que lhes incumbe de apresentarem relatórios à Comissão em aplicação do n.º 1 do artigo 88.º e dos regulamentos de isenção por categoria adoptados com base no Regulamento (CE) n.º 994/98 do Conselho. Este modelo está adaptado aos dois tipos de obrigação e substitui o formato enviado aos Estados-Membros por carta de 22 de Fevereiro de 1994. No que se refere à obrigação de notificação imposta pelo artigo 25.º do Acordo SCM, é conveniente continuar a utilizar o modelo adoptado pela OMC. Os relatórios devem igualmente ser fornecidos em forma electrónica.

Auxílios estatais existentes e regimes de auxílios isentos

As informações relativas aos auxílios estatais existentes e aos regimes de auxílios isentos exclusivamente destinadas à Comissão constam da Secção A do modelo comum. Esta Secção pode ser preenchida em qualquer uma das línguas oficiais da União Europeia.

Acordo SCM da OMC

As informações a prestar nos termos do artigo 25.º do Acordo SCM e cuja cópia a Comissão transmitirá à OMC em nome dos Estados-Membros constam da Secção B do modelo comum. Esta secção deve ser preenchida numa das línguas oficiais da OMC, a saber, inglês, espanhol ou francês.

SECÇÃO A: Informações relativas ao regime de auxílios a prestar em aplicação do n.º 1 do artigo 88.º do Tratado CE (as informações contidas nesta secção não serão transmitidas à OMC e podem ser prestadas em qualquer uma das línguas oficiais da União Europeia).

A.1 MODELO DE RELATÓRIO ANUAL PORMENORIZADO

(Não se aplica)

A.2. MODELO DE RELATÓRIO ANUAL SIMPLIFICADO A APRESENTAR RELATIVAMENTE A TODOS OS REGIMES DE AUXÍLIO EXISTENTES NÃO INCLUÍDOS NA SECÇÃO A.1 E RELATIVAMENTE A TODOS OS AUXÍLIOS ISENTOS

No que se refere aos novos regimes de auxílios objecto do procedimento de autorização acelerada ou cujo orçamento anual não ultrapasse 5 milhões de euros, é suficiente fornecer as informações solicitadas nos pontos, 1, 2.1, 2.2.1 e 2.2.2 (relatório ultra simplificado).

1. Designação do regime de auxílios na língua original

2. Despesas a título do regime de auxílios

É conveniente apresentar valores distintos por cada instrumento de auxílio contido no regime (por exemplo, subvenção, empréstimos com taxa de juros bonificada, garantia). Deverão ser apresentados dados relativos às autorizações ou despesas efectuadas, às perdas de receitas, bem como a outros factores financeiros associados à concessão do auxílio (por exemplo, duração do empréstimo, bonificação das taxas de juros, taxa de mora dos empréstimos líquidos dos montantes recuperados, montantes pagos a título de execução de garantias líquidos dos prémios e dos montantes recuperados).

No que diz respeito aos auxílios à formação geral isentos, deverão ser apresentados elementos comprovativos do carácter geral das acções de formação.

Os dados relativos às despesas devem ser apresentados da seguinte forma:

2.1. Para o exercício n, indicar as previsões de despesas ou estimativas de perdas de receitas relativamente aos auxílios com reflexos a nível das receitas fiscais.

2.2. Para o exercício n-1, indicar:

2.2.1. O montante das autorizações de despesas ou estimativa de perdas de receitas relativamente aos auxílios com reflexos a nível das receitas fiscais, para os novos projectos beneficiários de auxílios, e os pagamentos efectivos, para projectos novos e em curso.

2.2.2. O número de novos beneficiários e o número de novos projectos beneficiários de auxílios, assim como o número de postos de trabalho criados ou mantidos.

2.2.3. (não se aplica)

2.2.4. (não se aplica)

3. Alterações (nomeadamente, de carácter administrativo) introduzidas durante o ano.

III

(Informações)

COMISSÃO

Textos publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* C 89 E

(2000/C 89/09)

Estes textos encontram-se disponíveis no:

EUR-Lex: http://europa.eu.int/eur-lex

EUDOR: http://eudor.eur-op.eu.int

CELEX: http://europa.eu.int/celex

Número de informação	Índice	Página
	Comissão	
2000/C 89 E/01	Proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera pela quinta vez o Regulamento (CE) n.º 850/98 do Conselho, relativo à conservação dos recursos da pesca através de determinadas medidas técnicas de protecção dos juvenis de organismos marinhos *[COM(1999) 636 final — 1999/0255(CNS)]* (1)	1
2000/C 89 E/02	Proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 1696/71 que estabelece uma organização comum de mercado no sector do lúpulo *[COM(1999) 302 final — 1999/0128(CNS)]*	3
2000/C 89 E/03	Proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1488/96 do Conselho, relativo às medidas financeiras e técnicas de apoio à reforma das estruturas económicas e sociais no âmbito da Parceria Euro-Mediterrânica (MEDA) *[COM(1999) 494 final — 1999/0214(CNS)]*	4
2000/C 89 E/04	Proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 3508/92 que estabelece um sistema integrado de gestão e de controlo relativo a determinados regimes de ajuda comunitários *[COM(1999) 517 final — 1999/0207(CNS)]*	8
2000/C 89 E/05	Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à interoperabilidade do sistema ferroviário transeuropeu convencional *[COM(1999) 617 final — 1999/0252(COD)]* (1)	11
2000/C 89 E/06	Proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos *[COM(1999) 631 final — 1999/0254(CNS)]*	31
2000/C 89 E/07	Proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos *[COM(1999) 608 final — 1999/0246(CNS)]*	32

2000/C 89 E/08	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à repartição entre os Estados-Membros das autorizações recebidas no âmbito dos Acordos concluídos entre a Comunidade Europeia e a República da Bulgária e entre a Comunidade Europeia e a República da Hungria que estabelecem determinadas condições para o transporte rodoviário de mercadorias e a promoção do transporte combinado *[COM(1999) 667 final — 1999/0264(COD)]* (1)	33
2000/C 89 E/09	Proposta de decisão do Conselho relativa à assinatura do Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Hungria que estabelece determinadas condições para o transporte rodoviário de mercadorias e a promoção do transporte combinado *[COM(1999) 665 final — 1999/0268(CNS)]* (1)	35
2000/C 89 E/10	Proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão do Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Hungria que estabelece determinadas condições para o transporte rodoviário de mercadorias e a promoção do transporte combinado *[COM(1999) 665 final — 1999/0268(CNS)]* (1)	36
	Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Hungria, que estabelece determinadas condições para o transporte rodoviário de mercadorias e a promoção do transporte combinado	37
2000/C 89 E/11	Proposta de decisão do Conselho relativa à assinatura do Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Bulgária que estabelece determinadas condições para o transporte rodoviário de mercadorias e a promoção do transporte combinado *[COM(1999) 666 final — 1999/0266(CNS)]* (1)	51
2000/C 89 E/12	Proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão do Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Bulgária que estabelece determinadas condições para o transporte rodoviário de mercadorias e a promoção do transporte combinado *[COM(1999) 666 final — 1999/0266(CNS)]* (1)	52
	Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Bulgária que estabelece determinadas condições para o transporte rodoviário de mercadorias e a promoção do transporte combinado	53
2000/C 89 E/13	Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera pela décima nona vez a Directiva 76/769/CEE do Conselho respeitante à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas (corantes azóicos) *[COM(1999) 620 final — 1999/0269(COD)]* (1)	67
2000/C 89 E/14	Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às substâncias e produtos indesejáveis nos alimentos para animais *[COM(1999) 654 final — 1999/0259(COD)]* (1)	70
2000/C 89 E/15	Proposta de regulamento (CE) do Conselho que rectifica o Regulamento (CEE) n.º 2075/92 que estabelece a organização comum de mercado no sector do tabaco em rama *[COM(1999) 704 final — 1999/0283(CNS)]*	80
2000/C 89 E/16	Proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 3448/93 que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas *[COM(1999) 717 final — 1999/0284(CNS)]*	81

(1) Texto relevante para efeitos do EEE